



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA TURMA ESPECIAL**

Processo nº 10283.720323/2007-22
Recurso nº 165.717 Voluntário
Matéria CONTRIBUIÇÃO SOCIAL/LL - EX.: 2003
Acórdão nº 195-0.024
Sessão de 20 de outubro de 2008
Recorrente PANASONIC DO BRASIL LTDA.
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO -
CSLL

Exercício: 2003

Ementa: MULTAS ISOLADAS ESTIMATIVA - Consoante mansa e pacífica jurisprudência deste Conselho, é aplicável a multa isolada por falta de recolhimento de estimativa (art. 35 da Lei 8.981/95) mesmo após o encerramento do ano calendário, ficando porém limitada à diferença entre o total do tributo devido no final do período e a estimativa não recolhida se menor.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2003

NULIDADES - MPF - Não é exigível o Mandado de Procedimento Fiscal em procedimento interno de malhas, não sendo outrossim causa de nulidade do procedimento fiscal eventual irregularidade formal na sua emissão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Quinta Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade do lançamento e, no mérito, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLÓVIS ALVES
Presidente


WALTER ADOLFO MARESCH

Relator

Formalizado em: 10 DEZ 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUCIANO INOCÊNCIO DOS SANTOS e BENEDICTO CELSO BENÍCIO JUNIOR.

Relatório

PANASONIC DO BRASIL LTDA., pessoa jurídica já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão proferida pela 1ª Turma da DRJ BELÉM (PA), interpõe recurso voluntário a este Conselho de Contribuintes, objetivando a reforma da decisão.

Adoto o relatório da DRJ.

Trata o processo de lançamento de multa isolada decorrente da falta de recolhimento das estimativas da CSLL dos meses de agosto e outubro do ano-calendário de 2002 (fls. 83 e 84).

2. A interessada foi cientificada do auto de infração no dia 3 de agosto de 2007 (fl. 41). No dia 31 de agosto de 2007 foi apresentada impugnação (fls. 96 a 102), cujo teor, em suma foi:

PRELIMINARES.

AUSÊNCIA DE MPF.

1) A impugnante alega que o exame dos fatos não ficou restrito à revisão da DIPJ e que a fiscalização intimou-a a apresentar diversas cópias de documentos e comprovantes de recolhimento, fato que estaria fora da alçada da revisão de ofício. Por isso, o procedimento careceu do MPF;

MÉRITO.

MULTA ISOLADA. IMPOSSIBILIDADE.

2) É inaplicável a multa isolada após o encerramento do exercício fiscal, como comprova o julgado do 1º Conselho de Contribuintes reproduzido na peça impugnatória;

MULTA ISOLADA. IMPOSSIBILIDADE. APURAÇÃO ANUAL NEGATIVA.

3) O fato de a impugnante ter apurado um resultado negativo da CSLL no ano no montante e R\$ 156.014,40 comprova que o montante dos recolhimentos por estimativa supera o valor devido, fato que afasta a possibilidade de lançamento da multa isolada, conforme julgado do 1º Conselho de Contribuintes reproduzido na peça impugnatória.

A 1ª Turma da DRJ BELÉM (PA), através do acórdão 01-9.960 de 06 de dezembro de 2007, julgou procedente o lançamento, ementando assim a decisão:

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL Ano-calendário: 2002

REVISÃO DE DECLARAÇÃO. MPF.

A mera revisão de declaração de imposto de renda não necessita de emissão do MPF, e eventuais intimações no curso da revisão não a transforma em fiscalização ordinária.

CSLL. ESTIMATIVA. FALTA DE RECOLHIMENTO. MULTA ISOLADA.

No caso de apuração anual da CSLL, a falta de recolhimento de estimativa autoriza a imposição da multa isolada.

Ciente da decisão em 15/02/2008, conforme AR constante às fls. 109.v, a contribuinte interpôs recurso voluntário em 17/03/2008, onde repete os argumentos da inicial de nulidade por ausência de MPF e impossibilidade da aplicação da multa isolada após o encerramento do ano calendário e existência de base de cálculo negativa no final do período.

É o relatório

Voto

Conselheiro WALTER ADOLFO MARESCH, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos legais para sua admissibilidade, dele conheço.

Trata o presente lançamento de aplicação de multa isolada de CSLL por falta de recolhimento de estimativa nos meses de agosto e outubro de 2002, conforme relatado na Descrição dos Fatos na folha de continuação anexa ao auto de infração (fls. 82/83), estando estribado no art. 44, § 1º, inciso IV da Lei nº 9.430/96 (atual inciso II, alínea “b” da Lei nº 9.430/96, na redação dada pela Lei nº 11.488/2007), ou seja de 50% dos valores não recolhidos.

Com relação a preliminar de nulidade por ausência do Mandado de Procedimento Fiscal – MPF, não assiste razão à recorrente.

Com efeito, a ausência do Mandado de Procedimento Fiscal – MPF não está elencado pela legislação como causa de nulidade do procedimento fiscal, por não se revestir em elemento essencial ou requisito indispensável para a validade do lançamento tributário.

Além do mais o MPF é dispensado nas revisões de declarações efetuadas por servidor internamente, nos termos do art. 11, inciso IV da Portaria SRF nº 4.066/2007,

conforme atesta o RPF constante das fls. 02, não havendo nenhum óbice que sejam expedidas intimações com amparo nas próprias declarações prestadas pelo contribuinte.

Diante do exposto, voto por rejeitar a preliminar suscitada.

Com relação ao mérito apresenta a recorrente duas teses para argüir a improcedência do lançamento.

A primeira de que não seria cabível o lançamento de multa isolada por falta de recolhimento da estimativa após o encerramento do ano calendário e a segunda de que incabível a exigência da multa isolada, tendo sido apurada base de cálculo negativa no final do período anual.

Como ambas as teses se complementam pois ao final da suas argumentações da primeira tese defende a recorrente que a multa isolada deve ficar limitada ao tributo devido no final do período anual, faremos a apreciação conjunta das mesmas.

Com relação a primeira tese é de se rejeitar a afirmação pura e simples de que não é possível a exigência da multa isolada por falta de recolhimento da estimativa após o encerramento do ano calendário.

Isto porque o fato de que houve o término do ano calendário anual, não é por si só motivo suficiente para afastar a aplicação da multa isolada preconizada no art. 44, II, "b" da Lei nº 9.430/96.

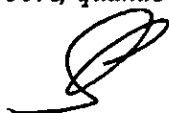
No entanto, considerando a posição consolidada neste colegiado, não obstante meu posicionamento pessoal, assiste razão à recorrente ao afirmar de que a base de cálculo de eventual multa isolada por falta de recolhimento da estimativa, deve levar em conta o tributo (IRPJ ou CSLL) realmente devido ao final do período anual de apuração do lucro.

Conforme precedentes jurisprudenciais desta Câmara (Acórdão 105-15262) a multa isolada pode ser aplicada antes ou depois do término do período de apuração anual, respeitado o período decadencial contado dos respectivos fatos geradores.

Sendo o lançamento efetuado após o encerramento do período de apuração anual, deve ter como limite para a base de cálculo da sanção a diferença entre o imposto ou contribuição social anual devidos e a respectiva estimativa obrigatória se menor.

É o que se depreende do Acórdão 105-16786, de 08/11/2007, assim ementado:

IRPJ E CSLL - MULTA ISOLADA - FALTA DE PAGAMENTO DO IRPJ E OU CSLL COM BASE NO LUCRO ESTIMADO - A regra é o pagamento com base no lucro real apurado no trimestre, a exceção é a opção feita pelo contribuinte de recolhimento do imposto e adicional determinados sobre base de cálculo estimada. A Pessoa Jurídica somente poderá suspender ou reduzir o imposto devido a partir do segundo mês do ano calendário, desde que demonstre, através de balanços ou balancetes mensais, que o valor acumulado já pago excede o valor do imposto, inclusive adicional, calculados com base no lucro real do período em curso. (Lei nº 8.981/95, art. 35 c/c art. 2º Lei nº 9.430/96) A falta de recolhimento ou recolhimento a menor, está sujeita à multa de 50%, quando o contribuinte não demonstra ser indevido o



valor do IRPJ OU CSL do mês em virtude de recolhimento excedentes em períodos anteriores. (Lei nº 9.430/96 art. 44 com redação dada pelo artigo 14 da MP 351/2007). A base de cálculo da multa é o valor do imposto calculado sobre lucro estimado não recolhido ou diferença entre a devido e o recolhido até a apuração do lucro real anual. A partir da apuração do lucro real anual, o limite para a base de cálculo da sanção é a diferença entre o imposto anual devido e a estimativa obrigatória, se menor. (Lei nº 9.430/96 art. 44 caput c/c § 1º inciso IV e Lei 8.981/95 art. 35 § 1º letra "b"). A multa pode ser aplicada tanto dentro do ano calendário a que se referem os fatos geradores, como nos anos subseqüentes dentro do período decadencial contado dos fatos geradores. Se aplicada depois do levantamento do balanço a base de cálculo da multa isolada é a diferença entre o lucro real anual apurado e a estimativa obrigatória recolhida. Recurso parcialmente provido.

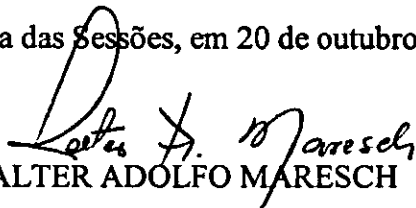
Conforme se extrai do auto de infração (fls. 83), e demonstrativo de valores revisados – ficha 17 Cálculo da CSLL Ano Calendário 2002 (fls. 87), a recorrente apurou CSLL anual devida de R\$ 116.022,12, tendo no entanto recolhido à título de estimativa o montante de R\$ 272.036,52, apurando saldo negativo de CSLL a pagar de R\$ 156.014,40.

Diante do exposto, consoante a reiterada jurisprudência deste colegiado administrativo tem-se que a recorrente nada mais devia à título de CSLL após o encerramento do ano calendário 2002, sendo indevida a aplicação de multa isolada por falta de recolhimento da estimativa de CSLL, dado que recolheu a estimativa em montante superior à CSLL devida e apurada no balanço de 31.12.2002.

Forçoso reconhecer no entanto que o voto aqui lançado é feito considerando tratar-se do ano calendário 2002, pois a partir da edição da Lei 11.488/2007, o entendimento jurisprudencial aqui aplicado não mais persiste segundo entendimento deste julgador, não podendo no entanto retroagir nos termos dos arts. 105 e 106 do CTN.

Diante do exposto, voto por rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento e no mérito dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2008.


WALTER ADOLFO MARESCH

